

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2016**

(Do Sr. Adail Carneiro)

Dá nova redação ao inciso I do § 1º do art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dá nova redação ao inciso I do § 1º do art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º O inciso I do § 1º do art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 .....

§ 1º .....

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, cuja garantia se renovará pelo tempo ofertado no momento da aquisição do primeiro produto;

..... ” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, é possível notar que a determinação legal da proposta do presente projeto de lei seria desnecessária caso houvesse bom senso por parte dos fornecedores.

Quando o consumidor adquire um produto ou contrata um serviço, é claro que espera o melhor, que tudo esteja correto conforme o prometido na oferta do produto ou serviço.

A garantia oferecida pelo fornecedor, que complementa a garantia legal do Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC, é um argumento de venda que se transforma em direito do consumidor após a aquisição do produto ou contratação do serviço.

Quando o fornecedor oferece uma garantia de um ano, a intenção é garantir ao consumidor a certeza de que está comprando um produto sem defeito ou que será substituído caso constatado defeito de fabricação durante o prazo da garantia.

No entanto, é preciso diferenciar garantia de vida útil. Um bem durável, uma geladeira por exemplo, tem um tempo de vida útil muito acima de apenas um ano. A expectativa do consumidor é de estar comprando uma geladeira que dure pelo menos cinco anos.

Por isso, o produto que apresentou defeito, independentemente de ter sido feito algum reparo ou ter sido efetuada a troca por outro produto, deve ter a garantia renovada, sob pena do consumidor ficar com um produto cuja expectativa de vida útil seja apenas de um ano, considerando nosso exemplo.

Para clarear mais ainda a situação, vamos analisar o caso de um consumidor que compre um produto, vamos manter o exemplo da geladeira, que tenha garantia de um ano. O consumidor adquiriu no primeiro dia útil de janeiro. Em março a geladeira apresenta defeito e é substituída. A

garantia não é renovada. Depois, em agosto, o produto substituído também apresenta defeito e é substituído. A garantia não é renovada. Finalmente, um dia após o vencimento da garantia de um ano, a geladeira apresenta defeito e não pode mais ser substituído porque a garantia não foi renovada.

Resultado: o consumidor que adquiriu um produto com expectativa de vida de cinco ou mais anos, terminou com um produto que só durou um ano.

Concluindo, acreditamos ser mais do que justa uma medida assegurando que o consumidor terá um produto ou um serviço que dure ininterruptamente pelo prazo de garantia oferecido pelo fornecedor quando da aquisição do produto.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2016.

Deputado ADAIL CARNEIRO